

POLÍTICA DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO DO  
REVISOR OFICIAL DE CONTAS OU  
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE  
CONTAS E DE CONTRATAÇÃO DE  
SERVIÇOS DISTINTOS DA AUDITORIA NÃO  
PROIBIDOS

Banco Primus, S.A.

Fevereiro de 2025

Código	Versão	Data	Elaborado	Aprovado
MN- AI_084/2018	1.0	13.09.2018	DAI	Administração
MN- AI_080/2020	2.0	24.07.2020	DAI	Acionista/Deliberação Unânime por Escrito
MN- AI_117/2022	3.0	25.11.2022	DAI	Acionista/Deliberação Unânime por Escrito
MN- AI_041/2025	4.0	07.04.2025	DAI	Assembleia Geral Ordinária

## Índice

1. Gestão da Política .....	3
1.1. Introdução e enquadramento .....	3
1.2. Elaboração, revisão, aprovação e divulgação da Política.....	4
1.3. Controlo de alterações do documento.....	5
2. Conceitos e definições.....	6
3. Contratação de serviços de auditoria (SA) .....	8
4. Contratação de serviços distintos da auditoria (SDA).....	14
5. Formação .....	15
Anexo I.....	16

## 1. Gestão da Política

### 1.1. Introdução e enquadramento

Nos termos do disposto da alínea b) do n.º 2 do artigo 420.º e n.º 1 do artigo 446.º ambos do Código das Sociedades Comerciais, bem como do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos do Banco Primus, S.A. (doravante “Banco” ou “Sociedade”) a designação do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas (em diante “ROC” e “SROC”, respetivamente), a quem cabe o exame das contas da Sociedade com vista à emissão da certificação legal das contas, deve ser feita pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho Fiscal.

Em 16 de abril de 2014, o Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público (em diante “Regulamento 537/2014” ou apenas “Regulamento”), veio estabelecer:

- (i) Requisitos para a realização da revisão legal das demonstrações financeiras anuais e consolidadas de entidades de interesse público;
- (ii) Regras relativas à organização e seleção dos ROC e SROC pelas entidades de interesse público, destinadas a promover a sua independência e evitar conflitos de interesse e;
- (iii) Regras relativas à supervisão do cumprimento desses requisitos pelo ROC e SROC.

O novo enquadramento jurídico do exercício de auditoria externa consubstancia-se, no contexto da legislação nacional, na aprovação de duas Leis, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016: a Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro e a Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro), com as alterações decorrentes da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho (apenas no caso da Lei 148/2015) e da Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro (em diante “Lei 140/2015” e “Lei 148/2015”, respetivamente). Esta legislação visa regular a atividade de supervisão pública dos ROC definindo a competência, organização e o funcionamento do sistema de supervisão, em articulação com o disposto, quanto às Entidades de Interesse Público, no Regulamento supramencionado.

A Lei 148/2015, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria<sup>1</sup>, define na alínea f) do artigo 3.º, n.º 3 que “ (...)o órgão de fiscalização<sup>2</sup> das entidades de interesse público está sujeito aos seguintes deveres (...) selecionar os revisores oficiais de contas a propor à Assembleia Geral para eleição e recomendar justificadamente a preferência por um deles”, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) supra mencionado.

O mencionado artigo do Regulamento 537/2014 estabelece também que (i) salvo se a proposta do órgão de fiscalização à Assembleia Geral disser respeito à renovação de um mandato, a proposta deve ser justificada e conter pelo menos duas opções para o ROC a designar, devendo o órgão de fiscalização

<sup>1</sup> Transpondo a Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público.

<sup>2</sup> “Órgão de Fiscalização” corresponde ao Conselho Fiscal, nos termos da alínea m) do artigo 2.º da Lei 148/2015.

expressar uma preferência devidamente justificada por uma delas; (ii) a recomendação do órgão de fiscalização é elaborada na sequência de um processo de seleção que deve respeitar um conjunto de requisitos, que expressamente enumera e (iii) a recomendação do órgão de fiscalização deve declarar que a mesma está isenta de influência de terceiros e que não lhe foi imposta nenhuma cláusula que, por contrato celebrado entre a Sociedade e o terceiro, limite a escolha da Assembleia Geral.

A presente política tem ainda em consideração o disposto (i) no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 (ii) no “Comunicado Conjunto do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros sobre o contributo dos órgãos de fiscalização de entidades de interesse público para a qualidade da auditoria” emitido por parte do Banco de Portugal, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e CMVM, de 20 de março de 2020, bem como (iii) do “*IOSCO Report on Good Practices for Audit Committees in Supporting Audit Quality*”, de janeiro de 2019.

A presente Política visa dar resposta ao requerido pelo Regulamento 537/2014, nomeadamente no que concerne aos critérios e procedimentos subjacentes ao processo de seleção e designação do ROC/SROC e de contratação de serviços distintos da auditoria não proibidos aos ROC/SROC ou à respetiva rede.

## 1.2. Elaboração, revisão, aprovação e divulgação da Política

A responsabilidade pela elaboração e revisão do presente documento é da competência do Departamento de Auditoria Interna, sendo aprovado pela Assembleia Geral do Banco após parecer prévio do Conselho Fiscal.

Os órgãos de administração e de fiscalização, no âmbito das respetivas competências legais, são responsáveis por assegurar que a política é divulgada internamente a todos os colaboradores, sendo também divulgada no sítio da internet do Banco. O Conselho Fiscal assegura que a política referida no presente artigo se encontra adequadamente implementada na instituição e que é objeto de revisões periódicas.

## 1.3. Controlo de alterações do documento

Versão n.º	Data	Redigido por:	Natureza da alteração
1.0	13.09.2018	Auditoria Interna	Versão Base do documento
2.0	15.06.2020	Auditoria Interna	Com o intuito de dar resposta aos pontos enumerados na carta circular 20/2020 procedeu-se ao/à: - Complemento dos pontos 2, 3 e 4. - Inclusão do ponto 5, formação.
3.0	25.11.2022	Auditoria Interna	- Atualização da legislação e regulação - Complemento dos pontos 2, 3, 4 e Anexo I
4.0	07.04.2025	Auditoria Interna	- Clarificações pontuais no processo global, com destaque para as responsabilidades e ações do Comité de Auditoria

## 2. Conceitos, definições e glossário

**AG** - Assembleia Geral de Acionistas da Sociedade.

**CF** – Conselho Fiscal. De acordo com os Estatutos do Banco, este órgão social é composto por três membros efetivos e um suplente. A fiscalização do Banco compete ao CF e a um ROC/SROC que não seja membro deste órgão, nos termos previstos na lei.

**EIP** – Entidades de Interesse Público<sup>3</sup>.

**EOROC** - Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro.

**RJSA** - Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

**Regulamento de Auditoria das Entidades de Interesse Público** - Aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das EIP.

**Revisor Oficial de Contas (ROC) e Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (SROC)** – Pessoa Singular ou Pessoa Coletiva, respetivamente, com inscrição junto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) e da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) de acordo com os seus Estatutos (EOROC)<sup>4</sup>, para realização da revisão legal de conta se emissão da respetiva certificação.

**Serviços de Auditoria (SA)** – O artigo 42.º do EOROC elenca os exames e outros serviços relacionados com as contas de empresas ou de outras entidades, efetuados de acordo com as normas internacionais auditoria e normas internacionais de controlo de qualidade e outras normas conexas, compreendendo:

- i) Revisão legal de contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária;
- ii) A revisão voluntária das contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual;
- iii) Serviços relacionados com o ponto anterior, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.

Estes serviços culminam com uma opinião do auditor sobre as contas.

---

<sup>3</sup> Conforme definido no artigo 3.º do RJSA, em anexo à Lei n.º 148/2015, e do artigo 2.º, n.º 13 da Diretiva 2006/43

<sup>4</sup> Conforme definido pelas alíneas u) e w) do artigo 2.º do RJSA aprovado pela Lei 148/2015

**Serviços distintos da auditoria (SDA)** - A delimitação do conceito de "serviços distintos da auditoria" é feita pela negativa; i.e., corresponde a todos serviços em que o auditor não emita uma opinião sobre contas e que, por isso, não se enquadram em qualquer alínea do artigo 42.º do EOROC.

Os SDA enquadram-se no seguinte esquema:



- ✓ **Serviços exigidos por lei** (em sentido amplo) ao ROC/SROC que realiza a revisão legal das contas de uma EIP, e cuja prestação poderá ser acumulada com este trabalho de revisão legal.
- ✓ **Serviços não exigidos por lei** ao ROC/SROC que realiza a revisão legal das contas de uma EIP. Estes serviços podem ser considerados proibidos ou permitidos, conforme estejam ou não previstos, respetivamente, em alguma das alíneas do n.º 1 artigo 5.º do Regulamento 537/2014.
  - A lista de SDA Proibidos pode ser consultada no Anexo I do presente documento.
  - São considerados SDA Permitidos os serviços que, não sendo serviços exigidos por lei, não estejam identificados na lista de serviços distintos da auditoria Proibidos (Anexo I). A prestação destes serviços está dependente da prévia autorização, fundamentada, do órgão de fiscalização (cf. artigo 77.º, n.º 12 do EOROC e do n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento 537/2014.)

### 3. Contratação de serviços de auditoria (SA)

#### 3.1. Serviços de auditoria

No conceito de "serviços de auditoria" incluem-se, nomeadamente:

- i) A emissão de certificações legais de contas (artigo 45.º do EOROC, e Código das Sociedades Comerciais);
- ii) A emissão de relatórios de auditoria sobre a informação financeira semestral e anual em cumprimento do previsto no artigo 161.º, n.º 8 do RGOIC, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro;
- iii) A emissão dos relatórios elaborados por auditor previstos no artigo 245.º, n.º 1, b) do Código dos Valores Mobiliários;
- iv) Auditorias voluntárias a um conjunto de demonstrações financeiras preparadas de acordo com um referencial contabilístico geral respeitante à data de encerramento do exercício anual ou a uma data intercalar (em conformidade com as ISA);
- v) Auditorias de demonstrações financeiras preparadas de acordo com referenciais com finalidade especial (conforme previsto na ISA 800 revista);
- vi) Auditorias de demonstrações financeiras isoladas e de elementos, contas ou itens específicos de uma demonstração financeira (conforme previsto na ISA 805 revista);
- vii) Trabalhos para relatar sobre demonstrações financeiras resumidas (conforme previsto na ISA 810 revista).

#### 3.2. Processo de seleção e nomeação

O n.º 3 do artigo 54.º do EOROC<sup>5</sup> consagrou um regime de rotatividade obrigatória do ROC/SROC, definindo que: *“Nas entidades de interesse público, o mandato inicial para o exercício de funções de revisão legal de contas pelo revisor oficial de contas não pode ser inferior a dois anos, sendo a sua duração máxima de 10 anos”*.

##### 3.2.1. Novo mandato

Em matéria de novos mandatos o Regulamento 573/2014 define, no seu artigo 16.º, concretamente no n.º 3, alínea e), que *“A entidade auditada avalia as propostas apresentadas pelo ROC/SROC de acordo com os critérios de seleção previamente definidos nos documentos de concurso, elaborando um relatório sobre as conclusões do processo de seleção, validado pelo comité de auditoria”*<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Inamovibilidade e rotação

<sup>6</sup> Nos termos do n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento 573/2014, entende-se por Comité de Auditoria o Conselho Fiscal.

Em cumprimento das normas acima referidas, os procedimentos para a seleção do ROC/SROC iniciam-se, por norma, seis meses antes do fim de cada mandato, seguindo os trâmites definidos infra:

- i) Identificação dos ROC/SROC que apresentam condições de assegurar, por si ou através das suas redes internacionais, a cobertura das necessidades de auditoria e revisão das contas do Banco. Por forma a dar cumprimento ao ponto 3 do artigo 17.º do Regulamento, nenhum ROC/SROC poderá durante o período subsequente de quatro anos efetuar a revisão legal de contas da mesma EIP, após os termos da duração máxima do mandato.
- ii) Com base em orientações e/ou normativos do acionista, caso existam, selecionar pelo menos três ROC/SROC a serem convidados a participar no concurso, com a concordância do Conselho Fiscal.
- iii) Elaboração de um caderno de encargos a enviar aos ROC/SROC convidados, que contenha, entre outros considerados relevantes, pelo menos os seguintes aspetos:
  - a. Identificação do objeto da consulta e apresentação do Banco, com descrição da sua atividade;
  - b. Âmbito dos trabalhos:
    - i. Descrição das tarefas,
    - ii. Relatórios e /ou outros *outputs*,
    - iii. Calendário;
  - c. Requisitos e sistematização das propostas;
  - d. A obrigação de apresentação de declaração de confirmação de requisitos para desempenho do cargo de ROC/SROC<sup>7</sup>
  - e. Condições de avaliação das propostas:
    - i. Condições de não admissão ou exclusão,
    - ii. Critérios de seleção;
- iv) Receção, análise, avaliação e classificação das propostas recebidas; e
- v) Seleção e nomeação.

### **3.2.2. Os intervenientes e o processo**

#### a) Auditoria Interna:

Com a antecedência considerada necessária (idealmente, seis meses relativamente ao termo do mandato do ROC/SROC) o Departamento de Auditoria Interna dará início aos procedimentos de seleção do novo ROC/SROC, seguindo as diretrizes do acionista (a quem se solicita a identificação da ou das próprias entidades revisoras oficiais de contas para inclusão, se considerado adequado, no conjunto de entidades a convidar para apresentação de proposta) e mantendo informado o Conselho Fiscal. São responsabilidades do departamento de auditoria interna as seguintes tarefas:

- i) Identificação de pelo menos três ROC/SROC a participarem no concurso, com a concordância

---

<sup>7</sup> Por forma a dar cumprimento aos artigos 78.º, 88.º, 89.º e 91.º do EOROC.

do Conselho Fiscal,

- ii) Preparação do caderno de encargos, de acordo com as orientações descritas no capítulo anterior,
- iii) Envio dos convites às ROC/SROC identificadas;
- iv) Receção e análise das propostas rececionadas.

Conjuntamente com a proposta, em parte integrante desta ou em documento autónomo, deverão os candidatos apresentar uma declaração de confirmação do cumprimento dos requisitos para desempenho do cargo de ROC/SROC, por forma a dar resposta aos artigos 78.º, 88.º, 89.º e 91.º do EOROC, nomeadamente no que se refere:

- i) À avaliação das ameaças de independência (artigo 78.º); e
- ii) Às incompatibilidades e impedimentos (artigos 88.º, 89.º e 91.º, respetivamente).

O documento referido no ponto anterior deverá, igualmente, ser acompanhado por uma descrição sobre a organização interna do ROC/SROC bem como demais aspetos legalmente exigidos, devendo incluir, pelo menos:

- i) Uma síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno, detalhando sucintamente o modo como dá cumprimento ao disposto nos artigos 74.º e 75.º do EOROC;
- ii) Medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento 537/2014;
- iii) Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
- iv) Forma de acompanhamento dos serviços distintos da auditoria;
- v) Forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 77.º do EOROC e do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento 537/2014.
- vi) Nomeação do ROC responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos assim como a sua forma de monitorização

Os critérios de apreciação a considerar na avaliação das propostas encontram-se abaixo descritos:

#	Fatores de Exclusão	Aspetos a apreciar
1.	Conteúdo da proposta	Que a proposta não cumpra os requisitos descritos no caderno de encargos
2.	Integridade e independência	Sempre que sejam identificados aspetos que coloquem em causa a integridade e independência do ROC/SROC, e caso não existam mecanismos de salvaguarda que permitam limitar as ameaças identificadas.
3.	Sistema de controlo de qualidade	É fator de exclusão a existência de infrações às normas legais relativas à revisão legal de contas, incluído as decorrentes do Regulamento 537/2014.
<b>Avaliação Técnica (70%)</b>		<b>Aspetos a apreciar</b>
1.	Competência Técnica	5% Competência técnica do ROC/SROC, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos.
2.	Experiência	25% Presença no setor financeiro nacional, europeu e /ou internacional.
3.	Recursos Humanos	20% Equipa de trabalho afeta ao projeto. Será, igualmente, avaliado o tempo, desagregado por categorias profissionais, alocado aos trabalhos a desenvolver
4.	Metodologia	5% Abordagem adotada no processo.
5.	Sistema de controlo de	10% Adequação da organização interna do ROC/SROC e do seu sistema de controlo de qualidade interno, inexistência de infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas.
6.	Outros aspetos valorativos	5% Qualidade técnica da proposta, entre outros considerados revelantes.
<b>Avaliação Económica (30%)</b>		<b>Aspetos a apreciar</b>
7.	Honorários	30% Custos dos Serviços

Terminada avaliação das propostas e a respetiva graduação, será preparado um relatório com a avaliação do cumprimento dos critérios pelos candidatos quanto a todos os aspetos relevantes do processo. As principais conclusões, suportadas pelo referido relatório, serão apresentadas em sede de Comité de Auditoria e, posteriormente, submetidas ao órgão de fiscalização para validação.

#### b) Comité de Auditoria

Criado por decisão do Conselho de Administração reunido em 27 de março de 2009, o Comité de Auditoria do Banco tem como responsabilidade, entre outras, a de apreciar e debater as propostas recebidas pelos candidatos, ou sobre a possibilidade de renovação do mandato anterior, sempre que legalmente possível, e examinar o seu programa de intervenção, os resultados das suas análises e as recomendações emitidas, bem como o seguimento dado às mesmas. O Comité avalia, igualmente, o orçamento alocado aos auditores externos, antes da validação por parte do Conselho de Administração.

Finda análise das conclusões preparadas pelo Departamento de Auditoria Interna, o Comité classifica as propostas que considera mais adequadas indicando uma ordem de preferência, devidamente fundamentada. O Comité de Auditoria informa o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal (caso este último não tenha representação no Comité) sobre as suas conclusões.

#### c) Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal, enquanto órgão de fiscalização, é o responsável pelo processo de seleção. Incube a

este órgão, após receber o relatório aludido em 3.2.2. a), elaborar uma proposta para deliberação, pela Assembleia Geral de Acionistas, relativa à eleição do ROC/SROC. A proposta do Conselho Fiscal deve conter pelo menos duas opções e exprimir a preferência, devidamente fundamentada, por uma delas.

d) Assembleia Geral

Cabe à Assembleia Geral deliberar sobre a proposta do Conselho Fiscal e nomear o ROC/SROC para o mandato em questão. Caso a seleção divirja da preferência manifestada pelo Conselho Fiscal, a Assembleia Geral deverá indicar as razões por que não foi seguida a recomendação proposta. Em situação alguma poderá ser selecionado um ROC/SROC que não tenha participado no processo de seleção anteriormente descrito ou que não tenha sido conduzido à deliberação da Assembleia Geral.

### **3.3. Monitorização e controlo dos serviços prestados pelo ROC/SROC**

Atendendo aos deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal, nomeadamente aos consagrados pela Lei n.º 148/2015<sup>8</sup>, compete a este órgão, no exercício das suas funções, promover uma contínua monitorização e controlo dos serviços prestados pelo ROC/SROC, designadamente nos termos previstos nos capítulos 3.4, 3.6, 3.8 e 3.9 do “IOSCO Report on Good Practices for Audit Committees in Supporting Audit Quality” (FR01/2019), de janeiro de 2019.

Sem prejuízo do referido anteriormente, o ROC/SROC, nomeadamente:

- 1) Apresenta ao Conselho Fiscal um relatório adicional<sup>9</sup> o mais tardar na data da entrega da certificação legal das contas;
- 2) Debate com o Conselho Fiscal sobre as questões fundamentais decorrentes da revisão legal das contas referidas no relatório adicional e, em particular, as referidas na alínea i) do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento; e
- 3) Faculta de imediato o relatório à CMVM, caso o Conselho Fiscal o solicite.

### **3.4. Fiscalização da independência do ROC/SROC, designadamente no que respeita à prestação de serviços distintos da auditoria**

Compete ao Conselho Fiscal<sup>10</sup> verificar e acompanhar a independência do ROC/SROC e, em especial, verificar a adequação e aprovar a prestação de outros serviços, para além dos serviços de auditoria. Neste pressuposto, o Conselho Fiscal observará as boas práticas recomendadas pelo “IOSCO Report on Good Practices for Audit Committees in Supporting Audit Quality” (FR01/2019), de janeiro de 2019, designadamente nos termos previstos no capítulo 3.7.

Adicionalmente, o ROC/SROC:

- 1) Confirma anualmente por escrito ao Conselho Fiscal, antes da elaboração da certificação legal de contas, que os seus sócios, bem como os dirigentes de topo e os dirigentes que executam a revisão

<sup>8</sup> Designadamente nas alíneas a), d) e e) n.º 3 do artigo 3.º

<sup>9</sup> Nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 11.º do Regulamento 537/2014.

<sup>10</sup> Nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º do RJSA e do artigo 6.º do Regulamento 537/2014

legal de contas são independentes relativamente ao Banco;

- 2) Comunica anualmente ao Conselho Fiscal por escrito, antes da elaboração da certificação legal de contas, todos os serviços distintos da auditoria prestados ao Banco, sem prejuízo de tais serviços estarem sujeitos a aprovação prévia pelo CF; e
- 3) Examina com o Conselho Fiscal as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para atenuar essas ameaças, documentadas nos termos da alínea b) do artigo 73.º do EOROC.

O ROC/SROC, bem como qualquer membro da respetiva rede, só pode prestar ao Banco, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo, serviços distintos da auditoria, não proibidos, mediante aprovação prévia do Conselho Fiscal, devidamente fundamentada, nos termos adiante melhor detalhados em capítulo próprio.

### **3.5. Renovação do mandato do ROC/SROC**

Com a antecedência mínima de seis meses relativamente ao termo do mandato em causa, o Conselho Fiscal procede à avaliação global do desempenho do ROC/SROC em funções, incidindo sobre o cumprimento de todos os deveres impostos por lei, à luz das boas práticas recomendadas pelo “IOSCO Report on Good Practices for Audit Committees in Supporting Audit Quality” (FR01/2019), de janeiro de 2019, ou outras recomendações equivalentes que lhe venham a suceder, com especial incidência sobre:

- 1) A execução da revisão legal das contas anuais, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da CMVM, enquanto autoridade competente pela supervisão de auditoria, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento 537/2014; e
- 2) A independência do ROC/SROC nos termos legais, incluindo o artigo 6.º do Regulamento 537/2014 e, em especial, verificar a adequação e aprovar a prestação de outros serviços, para além dos serviços de auditoria, nos termos do artigo 5.º do referido regulamento.

Em resultado da referida avaliação, o Conselho Fiscal emite um relatório com as conclusões e respetivos fundamentos, incluindo a opinião relativamente à renovação do mandato, remetendo-o ao Comité de Auditoria e ao Conselho de Administração.

## **4. Contratação de serviços distintos da auditoria (SDA)**

Os serviços distintos da auditoria distinguem-se entre:

- a) Serviços exigidos por lei, e
- b) Serviços não exigidos por lei.

São serviços exigidos por lei ao ROC/SROC de uma EIP, nomeadamente:

- Os previstos no Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 2019/980, de 14 de março de 2019, em complemento do Regulamento (UE) 2017/1129, no que respeita ao formato, ao conteúdo, à verificação e à aprovação do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao

público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado; e

- A avaliação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito, conforme exigido pela Instrução n.º 5/2013 do Banco de Portugal, com a redação introduzida pela Instrução n.º 18/2018.

Dentro dos serviços não exigidos por lei encontram-se os serviços:

- a) Serviços distintos da auditoria - Proibidos (Anexo I do presente documento); e
- b) Serviços distintos da auditoria - Permitidos (serviços não listados no Anexo I do presente documento).

A prestação de serviços distintos da auditoria permitidos pelo ROC/SROC do Banco, poderá ocorrer desde que, cumulativamente:

- ✓ Seja efetuado um pedido que inclua as seguintes referências:
  - Caracterização do pedido e respetiva justificação,
  - Indicação dos procedimentos de seleção do ROC/SROC, detalhando se existiu concurso ou adjudicação direta, com respetiva fundamentação caso se tenha optado pelo último caso, e
  - No caso de recurso a concurso, o processo deverá seguir os trâmites definidos nos pontos 3.2.1 e 3.2.2 e a avaliação ser efetuada nos moldes do ponto 3.2.2.
- ✓ O ROC/SROC emita uma declaração com indicação de que a adjudicação do serviço distintos de auditoria permitido não ameaça a sua independência nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 71.º do EOROC;
- ✓ A contratação deste serviço pelo Banco cumpra a regra definida no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento 537/2014, onde se define que o montante de serviços distintos da auditoria contratados nos últimos três ou mais anos consecutivos não seja superior a 70% da média dos honorários pagos nos últimos três anos consecutivos pela revisão legal das contas pelo ROC/SCROC,
- ✓ O Comité de Auditoria se pronuncie sobre a seleção do Conselho Fiscal e redija o veredito final, por via de parecer ou ata da reunião de comité, permitindo em momento posterior ratificação por parte do Conselho de Administração;
- ✓ O Conselho Fiscal aprove, fundamentadamente, a prestação dos serviços distintos da auditoria pelo ROC/SROC do Banco. Para este efeito o Conselho Fiscal avalia adequadamente as ameaças à independência decorrentes da prestação desses serviços e as medidas de salvaguarda aplicadas, em conformidade com o artigo 73.º do EOROC.

## 5. Formação

Todas as partes envolvidas no processo de seleção e designação do ROC/SROC e de contratação de serviços não proibidos frequentam, aquando do processo de renovação e/ou nomeação do ROC/SROC, ou sempre que ocorram novas alterações legislativas que assim o justifiquem, ações de formação sobre a matéria e sobre

as responsabilidades que lhe são conferidas especificamente pela lei e pela presente política. Para este efeito, consideram-se como partes envolvidas no processo os seguintes elementos, podendo outros serem incluídos conforme se considere conveniente:

- ✓ Responsáveis pelas funções de controlo (*Audit, Compliance e Risk Officer*);
- ✓ Responsável pela Direção Financeira;
- ✓ Membros efetivos do Órgão de Fiscalização; e
- ✓ Membros executivos do Conselho de Administração.

O registo das ações de formação frequentadas será mantido pelo Departamento de Recursos Humanos.

## Anexo I

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento 537/2014, são serviços distintos de auditoria proibidos:

- a) Serviços de assessoria fiscal relativos:
  - i) à elaboração de declarações fiscais,
  - ii) aos impostos sobre os salários,
  - iii) aos direitos aduaneiros,
  - iv) à identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do ROC/SROC relativamente a esses serviços for exigido pela lei,
  - v) a apoio em matéria de inspeção das autoridades tributárias, exceto se o apoio do ROC/SROC em relação a tais inspeções for exigido pela lei,
  - vi) ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos,
  - vii) à prestação de aconselhamento fiscal;
- b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;
- c) A elaboração e lançamentos de registos contabilísticos e de demonstrações financeiras;
- d) Os serviços de processamentos de salários;
- e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e/ou o controlo de informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g) Os serviços jurídicos em matéria de:
  - i) Prestação de aconselhamento geral,
  - ii) Negociação em nome da entidade auditada, e
- iii) Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às demonstrações financeiras, tal como a emissão de “cartas de conforto” relativas a prospectos emitidos pela entidade auditada;
- j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;

- k) Os serviços em matérias de recursos humanos referentes:
- i) aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação de registos contabilísticos ou das demonstrações financeiras objeto de revisão legal de contas, quando esses serviços envolverem:
    - a seleção ou procura de candidatos para tais cargos,
    - a realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos,
  - ii) à configuração da estrutura da organização, e
  - iii) ao controlo de custos.